Projeto de Lei: 628/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 628/2023, que institui o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" no município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 628/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, o qual institui o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" no município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, a Lei nº 6.691/2017, a qual institui o Programa Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município do Natal e dá outras providências.

Embora o projeto de lei em tela e a Lei ordinária possuam semelhanças quanto à temática de atuação, voltada para o autismo, eles possuem abordagens e objetivos distintos.

A proposição trazida no programa do PL 628/2023 é mais abrangente e detalhada em suas diretrizes, abordando não apenas a identificação e o perfil socioeconômico, mas também o desenvolvimento de políticas públicas, atenção integral à saúde, realização de debates multiprofissionais e promoção da articulação entre diferentes áreas. Esses elementos podem contribuir significativamente para uma abordagem mais completa e eficaz em relação ao autismo no município de Natal.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município, pois apresenta uma iniciativa louvável e necessária para atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Destaca-se então alguns dos seus principais pontos positivos. Primeiramente, o programa proposto visa realizar um processo de identificação e mapeamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo a quantificação e o estudo do perfil socioeconômico desses indivíduos. Essa iniciativa é essencial para compreender suas necessidades de maneira mais precisa e, assim, direcionar de forma eficiente as políticas públicas voltadas para essa parcela da população.

Além disso, o programa tem como objetivo principal o desenvolvimento de políticas públicas específicas para atender às demandas das pessoas com TEA. Isso é fundamental para garantir o acesso a serviços e recursos adequados, promovendo a inclusão e melhorando a qualidade de vida desses indivíduos.

Outro ponto relevante do programa é a ênfase na atenção integral à saúde das pessoas com TEA. Isso envolve uma abordagem abrangente e multidisciplinar, que considera não

apenas o aspecto clínico, mas também o bem-estar psicossocial desses indivíduos, buscando oferecer um suporte completo para suas necessidades.

A proposta também destaca a importância da articulação e do alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial. Essa integração visa promover uma abordagem mais completa e eficaz, envolvendo diferentes serviços e profissionais para atender de forma mais ampla e eficiente às demandas das pessoas com TEA.

Por fim, o programa prevê a criação de um cadastro de inclusão das pessoas com TEA, o que é fundamental para subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas e direcionadas a esse grupo, garantindo uma abordagem mais assertiva e direcionada às suas necessidades.

Somado aos benefícios apontados, o Projeto de Lei 628/2023 está relacionado a várias áreas de políticas públicas nacionais que abrangem saúde, assistência social, educação e inclusão das pessoas com deficiência.

I. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012):** Essa lei estabelece diretrizes para a proteção e promoção dos direitos da pessoa com TEA em todo o território nacional. Ela aborda questões como a garantia de acesso à educação, saúde, assistência social, entre outros direitos fundamentais.

II. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência):** Essa lei prevê a inclusão escolar das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, em escolas regulares. Ela estabelece ações para a garantia do acesso à educação, adaptação curricular, formação de professores, entre outros aspectos.

III. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria MS/GM nº 1.060/2002):** Esta política visa garantir o acesso integral à

saúde para as pessoas com deficiência, incluindo ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, que são essenciais para atender às necessidades de saúde das pessoas com TEA.

IV. **Política Nacional de Assistência Social (Lei 8.742/1993 - LOAS):** Esta lei estabelece ações de assistência social para garantir a proteção social das pessoas com deficiência, incluindo o acesso a benefícios e serviços socioassistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Serviço de Proteção Social às Pessoas com Deficiência.

Logo, o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" proposto no projeto de lei 628/2023 tem potencial de complementar as políticas públicas nacionais, favorecendo os indivíduos com TEA, sobretudo no tocante à saúde, educação, assistência social e garantia de seus direitos.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 628/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas de inclusão no âmbito do município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante

essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de março de 2024.

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO